



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.000153/2010-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.501 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO CUNHA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

NOVOS DOCUMENTOS TRAZIDOS EM SEDE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (art. 14-16, Decreto nº 70.235/1972). Todavia, admite-se a apresentação, em sede recursal, de novos documentos que tratem de questões já debatidas na origem, em razão da inocorrência da supressão de instâncias, bem como da observância do princípio da verdade material.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96.

A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes. Mediante a apresentação de documentos idôneos e hábeis a comprovar a origem dos ingressos, autorizado decotar da base de cálculo os valores correspondentes aos depósitos comprovados, desde que classificados como isentos ou não-tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento R\$ 74.040,00 (setenta e quatro mil e quarenta reais), correspondentes aos depósitos discriminados na Tabela A.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CARLOS ALBERTO CUNHA MARTINS contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para exonerar R\$ 32.344,67 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) a título de imposto suplementar, ante a comprovação da origem de uma série de depósitos antes autuados – cf. f. 288/289, a fim de compreender as razões que levaram a DRJ acolher o pleito formulado em sede de impugnação.

Transcrevo tão-somente os motivos declinados para a manutenção de parcela da autuação:

Afirma também o defendente que o valor de R\$ 9.830,76, depositado em 29/11/2007, é composto de depósito próprio em sua conta, por meio de cheque da Unicred, no valor de R\$ 1.700,00 (fl. 238). **Em relação à diferença, informa que não conseguiu identificar a origem.** Logo, carece comprovação suficiente para determinar a origem total dos recursos. No entanto, considerar-se-á o valor de R\$ 1.700,00 como transferência entre contas do contribuinte, não tributável.

Na mesma esteira, o depósito de R\$ 9.535,39, efetuado em 20/12/2007, **o interessado informa não conseguir identificar a origem dos recursos — motivo pelo qual será mantida a omissão apontada** - à exceção do valor de R\$ 1.000,00, que foi transferência entre contas do titular, que também será afastada da tributação.

Já os valores de R\$ 898,00, R\$ 19.202,00, R\$ 7.000,00, R\$ 22.900,00 todos de 14/06/2007, R\$ 19.440,00, do dia 02/07/2007, e R\$ 4.600,00, do dia 03/08/2007, a alegação do contribuinte é de que seriam pagamentos recebidos da venda de um veículo caminhonete marca GM, modelo SIO, Executive 2.8, ano 2005/2006, conforme documentos que anexa.
(...)

Ressalte-se que a suposta venda do veículo foi efetuada em 13/07/2007, sendo que **todos os pagamentos informados possuem datas diversas - anteriores e posteriores -, sendo impossível identificar se realmente se referem ao pagamento relativo à venda do veículo. Sequer foram trazidos aos autos cópias dos cheques compensados, onde constassem os emitentes.** Logo, não resta comprovada a origem dos recursos acima citados, pois não se pode estabelecer qualquer vinculação entre a data da venda e os supostos pagamentos. Por fim, apesar

do contribuinte informar que o veículo encontrava-se informado em seu anexo de atividade rural, não é o que se verifica às folhas 202/203 (cópias extraídas dos sistemas informatizados desta RFB).

Prosseguindo, em relação aos valores de R\$ 3.000,00 (08/01/2007), R\$ 3.000,00 (04/04/2007), R\$ 5.000,00 (04/07/2007), R\$ 1.000,00 (05/09/2007) e R\$ 3.000,00 (06/11/2007), informa o defendente que são depósitos originados da venda de parte sobre 25% de um imóvel situado na cidade de Uberlândia, na Rua Vieira Gonçalves, nº 35. Juntou para tal contrato de compra e venda, informando as datas dos pagamentos, declaração da adquirente DIU Saúde Diagnóstico Integral de Uberlândia indicando as datas que efetuou os pagamentos da negociação, assim como cópia da certidão de imóvel comprovando a efetiva alienação.

No entanto, o instrumento particular de compra e venda não possui assinaturas com firma reconhecida, nem é contrato registrado (elemento de segurança jurídica e publicidade), o que o torna imprestável para o fim a que pretende o impugnante. Também a declaração emitida pela empresa DIU, da qual o contribuinte é sócio, é datada de 08 de março de 2010.

Na verdade, existem requisitos para eficácia dos documentos, só sendo eficaz aquele que preenche os requisitos para tanto, sendo imprescindível estar revestido de características que lhe prestem segurança quanto à manifestação nele contida, como é o caso do contrato apresentado. (f. 289/290; sublinhas deste voto)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 27/07/2010, recurso voluntário (f. 296/326), replicando as teses declinadas em sede de impugnação, além de acostar documentação apta a comprovar que os depósitos guardam relação com a venda da caminhonete e de fração do bem imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Difiro a apreciação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após tecer algumas considerações.

Consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, conforme previsão do art. 16, III, do Decreto 70.235/72. O § 4º do mesmo dispositivo ainda prevê que

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A meu aviso, os documentos carreados devem ser apreciados por esta eg. Turma, uma vez que têm por escopo contrapor a alegação da DRJ de que não teria sido efetivamente comprovada a origem dos depósitos. **Defiro**, por essas razões, **a juntada**.

Feitas essas considerações, **conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade**.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS

No ano de 1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, restou autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações – “ex vi” do art. 42.

Ao contrário do sustentado nas razões de recurso voluntário, sobre os ombros do recorrente recai o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos. Após declinar uma série de alegações genéricas, especificamente aborda haver a devida comprovação de depósitos, cuja origem seria a venda de uma caminhonete e de parcela de bem imóvel.

Passo, portanto, à análise documental.

Em relação à **venda da caminhonete** marca GM, modelo S10 Executive 2.8, ano 2005/2006, o recorrente narra ter recebido, no dia 14/06/2007, R\$ 898,00 (oitocentos e noventa e oito reais), R\$ 19.202,00 (dezenove mil duzentos e dois reais), R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais). Já R\$ 19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais) e R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), foram depositados nos dias 02/07/2007 e 03/08/2007, respectivamente.

Primeiramente, equivocado está o acórdão recorrido ao afirmar que não estava o aludido veículo descrito na parte de bens da atividade rural, eis que da declaração do ano-calendário de 2007 consta expressamente (f. 317):

Veiculo,Gm/S10, Ano/Mod 2005-06, Adq. em 16.12.05 e
vendida em 13.07.07 para Maria Aparecida de Araújo Freire,
CPF 577.925.856-20 Por R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Noto ainda que, à f. 48 consta o documento de transferência do aludido veículo do recorrente para a Sra. Maria Aparecida, além de declarações tanto da compradora (f. 248) quanto da Montana Veículos (f. 249), corroborando a realização de depósitos por força da venda do bem. Do escrutínio dos lançamentos feitos na conta bancária do recorrente no período – “vide” às f. 76 e 77 – consta-se, mais uma vez, a plausibilidade da tese suscitada: nas datas indicadas há, de fato, o ingresso dos valores (depositados em dinheiro, em cheque e mediante TED). Merece, portanto, ser **decotado o valor de R\$ 74.040,00 (setenta e quatro mil e quarenta reais)**, uma vez que, além de devidamente comprovada a sua origem, consta em sua DIRPF.

No que tange à **venda do bem imóvel**, em fase recursal o contribuinte acosta 6 (seis) cheques, todos emitidos pela DIU Saúde, suposta compradora de bem imóvel cujo recorrente detém um quinhão. Do escrutínio da documentação acostada às f. 321/326, noto terem sido emitidos 5 (cinco) cheques de R\$3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) de R\$2.000,00 (dois mil reais), todos compensados no período compreendido entre abril e novembro de 2007.

A partir do extrato apresentado – “vide” f. 73 e 80 – restam comprovados dois depósitos em dinheiro – um de R\$3000,00 (três mil reais) e outro de R\$1.000,00 (mil reais) –, realizados nas datas indicadas na declaração expedida pela DIU Saúde (f. 189), bem como no instrumento particular de compra e venda (f. 254/256). Entretanto, de igual forma, não logrou demonstrar ser o rendimento, cuja origem foi parcialmente comprovada, pode ser caracterizado isento ou não tributável.

II.2 – DA (IN)APLICABILIDADE DO VERBETE SUMULAR DE Nº 61 DO CARF

Aduz o recorrente que

(...) devem ser excluídos os valores não justificados inferiores a R\$ 12.000,00, já que a somatória dos mesmos [sic], no ano de 2007, não superam [sic] o montante de R\$ 80.000,00, gerando o cancelamento total do presente lançamento – f. 306.

Sobre a matéria este eg. Conselho editou o verbatim sumular de nº 61 o qual dispõe que

[o]s depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), **cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (sublinhas deste voto)

Nota-se que, para o ano-calendário sob escrutínio, o somatório dos depósitos cuja origem não é conhecida, ao contrário do que alega o recorrente, ultrapassa os R\$80.000,00 (oitenta mil reais) – cf. retificação da autuação às f. 291/292 –, razão pela qual há de ser a omissão de rendimentos presumida.

Pelas razões expostas alhures, me convenço da origem e impossibilidade de tributação dos seguintes depósitos:

Tabela A

Depósito datado de 14 de junho de 2007	R\$ 898,00 (oitocentos e noventa e oito reais)
Depósito datado de 14 de junho de 2007	R\$ 19.202,00 (dezenove mil duzentos e dois reais)
Depósito datado de 14 de junho de 2007	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
Depósito datado de 14 de junho de 2007	R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais)
Depósito datado de 2 de julho de 2007	R\$ 19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais)
Depósito datado de 3 de agosto de 2007	R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para excluir da base de

Processo nº 10970.000153/2010-13
Acórdão n.º **2202-005.501**

S2-C2T2
Fl. 334

cálculo do lançamento R\$ 74.040,00 (setenta e quatro mil e quarenta reais), correspondentes aos depósitos discriminados na Tabela A.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira